

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 830

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo examinado o projecto de lei n.º 800-E, de iniciativa dos Srs. Deputados Jaime Cortesão e António de Almeida Garrett, é de parecer que êle merece a vossa aprovação, porque está dentro da doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo 140.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, sendo porêem al-

terado o final do artigo 1.º, que ficará assim redigido:

«Artigo 1.º No serviço de saúde do exército... clínicos, radiologia.

Em cada um destes serviços, se organizarão os respectivos sub-quadros de oficiais médicos especialistas».

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Julho de 1917.

João Pereira Bastos.

P. A. de Moraes Rosa.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

António Correia P. T. de Vasconcelos.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo apreciado devidamente o projecto de lei n.º 800-E, de

iniciativa dos Srs. Deputados Jaime Cortesão e Almeida Garrett, é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Casimiro Rodrigues de Sá.

J. Catanho de Meneses.

Constâncio de Oliveira.

Antbal Lúcio de Azevedo.

Albino Vieira da Rocha.

Germano Martins.

José Mendes Nunes Loureiro.

Pires de Campos, relator.

Projecto de lei n.º 800-E

Senhores Deputados. — Considerando que a conflagração europeia, tem mostrado a necessidade de nos serviços de saúde do exército, se distribuirem as competências especiais dos diversos ramos da prática médica pelos serviços em que essas competências podem ser proveitosamente utilizadas;

Considerando que por esta forma não se faz mais do que transportar para os serviços do exército a especialização que tanto e tam proficuamente se tem desenvolvido na prática civil, efectivando a por todos adoptada máxima inglesa: *The right man in the right place*;

Considerando que não é possível fazer um racional aproveitamento das competências especiais, sem as ordenar em quadros, que só admitam as que são notoriamente reconhecidas:

Propomos:

Artigo 1.º No serviço de saúde do exército em campanha são criados serviços especiais de: cirurgia, ortopedia e

reeducação de mutilados, oftalmologia, oto-rino-laringologia, neurologia e psiquiatria, venereologia, análises clínicas, radiologia. Em cada um destes serviços se organizará o respectivo quadro de oficiais médicos especialistas.

Art. 2.º A competência especial para o exercício no exército, dos serviços designados no artigo 1.º, é afirmada por qualquer dos seguintes documentos:

a) Atestado de exercício da especialidade em estabelecimento público, hospitalar ou laboratorial;

b) Provas do exercício na especialidade na clínica civil, há mais de três anos.

§ único. Quando o official médico não exercer em cargo público a especialidade, os documentos comprovativos devem ser confirmados por uma Faculdade de Medicina ou por uma das duas associações médicas de classe: Associação dos Médicos Portugueses ou Associação Médica Lusitana.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1917.

Jaime Cortesão.

António de Almeida Garrett.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR